

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2002**

(Apenso: PL 1.374/2003, 3.593/2004, 3.944/2004, 4.708/2004 e 4.827/05)

Autoriza a atualização monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital.

**Autor:** Deputado VALDEMAR COSTA NETO

**Relator:** Deputado CORIOLANO SALES

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.830, de 2002, de autoria do nobre Deputado Valdemar Costa Neto, o qual determina a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos na apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice sucedâneo.

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 1.374, de 2003, 3.593, de 2004, 3.944, de 2004 e 4.708, de 2004.

O Projeto de Lei nº 1.374, de 2003, de autoria do nobre Deputado Osório Adriano permite que as pessoas físicas ou jurídicas, uma única vez, procedam à atualização do valor de aquisição dos bens imóveis constantes das suas declarações de bens ou incorporados ao ativo permanente com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

O Projeto de Lei nº 3.593, de 2004, de autoria do nobre Deputado Francisco Dornelles autoriza a atualização do valor de custo do bem

imóvel integrante do patrimônio da pessoa física em 31 de dezembro de 1995 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2004 com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2004.

Em 9 de agosto de 2004, foi apresentado relatório pela inadequação orçamentária e financeira dos três projetos na Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido, contudo, os projetos devolvidos ao Relator da matéria para que nele fossem apensados outros dois Projetos.

O Projeto de Lei nº 3.944, de 2004, de autoria do nobre Deputado Manato, foi apensado em 13 de agosto de 2004 e determina a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos na declaração anual de rendimentos da pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, ou outro índice sucedâneo.

O Projeto de Lei nº 4.708, de 2004, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, apensado em 4 de fevereiro p.p., permite considerar como rendimento isento na declaração de bens e direitos o valor da atualização monetária do custo de aquisição de bens imóveis com base no IPCA.

Por fim, em 18 de março de 2005, foi anexado o Projeto de Lei nº 4.827, de 2005, de autoria do nobre Deputado Moreira Franco, o qual permite a atualização monetária dos bens imóveis, cujos custos de aquisição serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice sucedâneo, acumulado desde a data de aquisição do imóvel ou da benfeitoria a este incorporada, ou da última correção monetária efetuada de acordo com a legislação vigente à época, até a data de alienação do bem.

Este projeto determina ainda que essa atualização não gera direito a crédito, restituição, ressarcimento ou qualquer outro tipo de aproveitamento, em relação a bens imóveis alienados até a data da publicação da Lei.

As Proposições vêm a esta Comissão para, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, deve atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I –demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera como renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, situações essas não previstas no presente Projeto de Lei.

Observa-se que todos os projetos de lei em epígrafe concedem isenção, em caráter não-geral, correspondente ao valor da

atualização monetária do custo de aquisição dos bens e direitos, isenção essa que, obviamente, somente beneficia aqueles contribuintes que possuem tais bens em suas declarações. Por essa razão, deveriam atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 6.830/02, 1.374/02, 3.593/04, 3.944/04, 4.708/04 e 4.827/05, não cabendo apreciação do mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator